

## RESOLUÇÃO CFESS Nº 627, de 9 de abril de 2012.

**Ementa: Dispõe sobre a VEDAÇÃO de utilização de SÍMBOLOS, IMAGENS E ESCRITOS RELIGIOSOS nas dependências do Conselho Federal; dos Conselhos Regionais e das Seccionais de Serviço Social.**

O **Conselho Federal de Serviço Social** no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 8662/93;

**Considerando** o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...): (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”;

**Considerando** que o Brasil é um Estado Laico, que significa: Estado não confessional, sem religião oficial ou obrigatória. A palavra “laico” significa, assim, uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas;

**Considerando** que as entidades de fiscalização profissional são entidades públicas defendendo, portanto, os interesses da sociedade; ou seja, pertencente, em última análise, a todos os cidadãos;

**Considerando** que o Estado não tem sentimento religioso e, laico como é, não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos ou entidades;

**Considerando** que a liberdade de crença ou da ausência de crença de quem não se vê representada por qualquer símbolo religioso, deve ser igualmente respeitada;

**Considerando** as normas e princípios do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, que adota como seus “**valores fundantes a liberdade e a justiça social, articulados a partir da exigência democrática tomada como valor ético central e o único padrão de organização político social capaz de assegurar a explicitação dos valores essenciais da liberdade e da equidade**”; (Introdução ao Código de Ética do Assistente Social, que faz parte integrante da Resolução CFESS nº 273/1993);

**Considerando** ser de competência, exclusiva, do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “caput” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

**Considerando** que a regulamentação da presente matéria foi aprovada pelo 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2011 em Brasília/DF e a presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 31 de março de 2012;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica vedado ao Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS e às Seccionais o uso de qualquer símbolo, imagem e escritos religiosos em suas dependências.

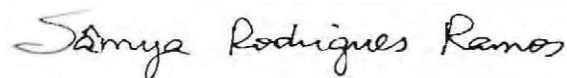
**Art. 2º.** A remoção dos símbolos, imagens e escritos religiosos que, eventualmente, se encontrarem nas sedes das entidades especificadas, deverá ser feita, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Resolução.

**Art. 3º.** O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades dos (as) dirigentes das entidades, sujeitos (as) à conduta prevista nesta Resolução, conforme disposições previstas no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS e princípios do Código de Ética do Assistente Social.

**Art. 4º.** O CFESS e os CRESS e as Seccionais deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida por todos(as) os(as) Conselheiros(as), funcionários(as), assessores(as) e outros.

**Art. 5º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.



**Sâmia Rodrigues Ramos**  
**Presidente do CFESS**